EMENDA MODIFICATIVA

*Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Redação e Bem-Estar Social*

O Vereador Paulinho Sattler, da bancada do PDT, usando das legais e regimentais atribuições inerentes ao cargo que ocupa e a sua função de parlamentar, vem, perante V.Ex.a., apresentar EMENDA MODIFICIATIVA E ADITIVA ao Projeto de Lei n~~º~~ 27/2021, que se encontra na Comissão de Constituição e Redação, sob sua Presidência, nos seguintes termos:

Emenda Modificativa – Altera o artigo 5º do projeto de lei nº 27/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Como contrapartida pela cedência autorizada por esta lei, o Colégio Ipiranga – Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura (ISAEC), fica obrigado a:

I – disponibilizar a pista de atletismo, ginásio e auditório em benefício dos alunos da rede pública e da comunidade, sem ônus, sempre que previamente solicitado;

II – disponibilizar 5 (cinco) bolsas de estudo integrais (100%) para o curso completo de ensino médio, exclusivamente para alunos oriundos da rede pública municipal.

Parágrafo único. A disponibilização das bolsas de estudo de que trata do inc. II do art. 5º observará os seguintes critérios:

I – deverão ser beneficiados os alunos com melhores notas e melhor frequência no 9º do ensino fundamental, dentre àqueles cuja família esteja inscrita no CadÚnico, mediante divulgação de edital nos meios de comunicação oficiais da Prefeitura Municipal;

II – a concessão da bolsa dependerá da concordância dos pais e/ou representantes legais do aluno;

III – se, ao final do curso do ensino médio o convênio de cedência estiver vigente, deverão ser concedidas novas bolsas, nos exatos termos deste artigo;

IV – caso haja desistência do aluno bolsista, o mesmo deverá ser substituído, observados os critérios deste artigo.

Emenda Aditiva – Inclui o art. 6º ao projeto de lei nº 27/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

*Senhor Presidente e Senhores Vereadores*

Quando da discussão e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, que dispunha sobre da modificação do art. 53 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, acrescentando a possibilidade de cedência de servidor à entidade privada sem fins lucrativos, esta Casa Legislativa requere ao Poder Executivo a modificação do projeto, a fim estabelecer que cada cedência, para ser efetivada, dependeria de lei específica, o que foi atendido pela Mensagem Retificativa nº 30/2021.

Assim, a cada cedência pretendida pelo Poder Executivo, deve haver aprovação de lei autorizativa específica, sobretudo para analisar o interesse público envolvido, conforme amplamente discutido por ocasião da discussão e aprovação do PLC nº 02/2021.

Pois bem. Quando da análise do Projeto de Lei nº 27/2021, que autoriza a cedência de professor integrante do quadro permanente de servidores públicos municipais à escola da rede privada, a contrapartida para justificativa de interesse público, traduzida na disponibilização de auditório, ginásio e pista de atletismo em benefício dos alunos da rede pública e da comunidade em geral, sem ônus, está descrita apenas na exposição de motivos, não havendo qualquer menção no texto do projeto de lei ou na minuta de termo de cedência que o acompanha.

Não há informação sobre como, quando, sob quais critérios, por exemplo, essa disponibilização será feita.

Além disso, verifica-se que, embora o projeto de lei mencione que a cedência será com ônus para a instituição, está tramitando processo seletivo simplificado que visa a contratação emergencial de professores de diversas áreas, inclusive de história, que é justamente a formação do professor que será cedido. Ou seja, indiretamente, haverá ônus para o Município com contratação temporária para substituição deste profissional.

Nesse sentido, e sobretudo considerando que a cedência deverá ser regida pela pelos moldes da Lei nº 13.019/14, necessário observar o disposto em seu art. 35, §1º, segundo o qual é facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Assim, entende-se necessário o aprimoramento do projeto de lei em comento, sobretudo para garantir seja efetivado o interesse público através de mecanismos objetivos, claros, transparentes, públicos e definidos em lei, razão pela qual propõe-se a presente emenda aditiva.

Veja-se que a proposta veiculada através da presente emenda modificativa não trata, sob qualquer hipótese, da cedência do servidor, matéria reservada à competência privativa do Prefeito, conforme §1º do art. 61 da Constituição Federal. Trata-se, tão somente, de trazer para o texto da lei as contrapartidas elencadas na exposição de motivos, de forma objetiva, garantindo o atendimento e o retorno do interesse público, aperfeiçoando, portanto, o projeto de lei.

Pelo exposto e, sobretudo, em face da importância da matéria, o Vereador que a apresenta solicita a costumeira atenção de seus nobres Pares, no sentido da aprovação, no Colendo Plenário, da emenda supressiva e modificativa ora justificada.

Três Passos, 15 de abril de 2021.

*Paulinho Sattler*

Vereador da Bancada do PDT